

EXPEDIENTE DO DIA
07 de 05 de 10 2004
06 de 05 de 10 2004



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba
Pag 06 Lei
nº 530/04
02

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Projeto de Lei nº 530 / 2004

Do Deputado Vital do Rêgo Filho

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa da Paraíba Decreta:

Art.1º - Ficam os responsáveis por estacionamentos públicos e privados em atividade no Estado da Paraíba obrigados a reservar 5% (cinco por cento) das vagas existentes para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, estando elas na condução dos veículos ou como passageiras.

Parágrafo único – Para ter acesso às áreas reservadas, os idosos deverão apresentar Carteira de Identidade ou outro documento expedido por órgão público (com foto) que comprove a idade igual ou superior a 60 anos.

Art.2º - As vagas reservadas em cada um dos estacionamentos deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade de acesso, visual e de manobra, aos beneficiários desta Lei.

Parágrafo primeiro – Estas vagas deverão ser demarcadas por faixas amarelas, ou de outra cor de contraste – no caso de pisos amarelos, e identificadas com a seguinte frase: “Vaga para idosos”.

024

2

Art.3º - O descumprimento ao que determina esta Lei, por parte dos responsáveis por estacionamentos privados, implicará nas seguintes penalidades:

- A) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira autuação;
- B) Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na segunda autuação;
- C) Suspensão das atividades por 30 (trinta) dias na terceira autuação, com o lacre de todas as entradas, e
- D) Cassação do Alvará de Funcionamento, na quarta autuação.

Parágrafo primeiro – As penalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” serão aplicadas mediante provocação dos órgãos municipais competentes por parte dos organismos estaduais de defesa dos direitos dos cidadãos.

Parágrafo segundo – No caso de estacionamentos públicos, havendo descumprimento à determinação desta Lei, a penalidade será aplicada contra as autoridades responsáveis pelas áreas em questão.

Parágrafo terceiro – Essas autoridades serão responsabilizadas administrativamente e terão descontados de suas remunerações os valores relacionados nas alíneas “a” e “b” deste artigo (R\$ 500,00 – quinhentos reais na primeira desobediência e R\$ 1.000,00 – hum mil reais na segunda), sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art.4º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Seções da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.
João Pessoa, 05 de maio de 2004.



Vital Filho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresento, para apreciação e votação desta Casa, tem por objetivo regulamentar, no Estado da Paraíba, o direito assegurado pela Lei número 10.741, de 1º de outubro de 2003 (que dispõe sobre o Estatuto do Idoso), às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados, objeto deste projeto, não corresponde a uma invenção deste parlamentar. Ela está prevista no artigo 41 da Lei 10.741/2003, que diz, textualmente, o seguinte:

“Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso”.

O artigo fala em “legislação local”, e isso pode remeter ao entendimento de que a competência para legislar sobre estacionamentos é dos Municípios, e não do Estado.

Entretanto, como se trata de uma questão que envolve uma parcela da sociedade que já deu muito do seu sangue e do seu suor em favor do crescimento e desenvolvimento dos Municípios, dos Estados e do Brasil como um todo (os idosos), entendo que cabe, sim, a esta Casa Legislativa, dar a sua contribuição no sentido de fazer com que o benefício previsto no artigo 41 do Estatuto do Idoso seja garantido em todas as cidades paraibanas, independente da iniciativa ou não dos seus vereadores.

E para não ferir o direito de competência dos Municípios nessa questão, este projeto de lei assegura, em seu artigo 3º – parágrafo primeiro, que as penalidades, inclusive multas, serão aplicadas pelos órgãos municipais competentes, mediante provocação dos organismos estaduais de defesa dos direitos dos cidadãos.

Diante do exposto, espero contar com o apoio de todos os colegas parlamentares na defesa e na aprovação desta iniciativa de Lei que tem por finalidade maior evitar que pessoas idosas sejam obrigadas a passar horas circulando pelas ruas em busca de um lugar para estacionar seus veículos – situação que incomoda até mesmo os jovens.

Basta observar, por exemplo, o estado emocional dos inúmeros condutores de veículos automotores que diariamente gastam tempos preciosos circulando nas proximidades desta Assembléia Legislativa em busca de um lugarzinho para deixar seus automóveis e então se dirigirem para seus locais de trabalho.





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As. fls. 530 sob o nº 530/04
Em 06/05/2003
P. Falcão
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 07/05/2003
P. Falcão
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 07/05/2003
P. Falcão
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 07/05/2003
Kalyanny Pimentel
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
200301000
Em 25/5/2003
P. Falcão
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2003
Parecer _____
Em ___/___/_____
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 03 Pagina (S).
Em 06/05/2003
Thiago Mendes de Lima
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/2003.
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 530/2004

PROJETO DE LEI Nº. 530/2004.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados e dá outras providências.

AUTOR : Dep. VITAL FILHO.
RELATOR: Dep. Zenóbio Toscano.

P A R E C E R Nº 533/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 530/2004**, da lavra do ilustre Deputado VITAL FILHO, e que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados e dá outras providências.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 530/2004

II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o salutar propósito do nobre Dep. VITAL FILHO, todavia urge salientar que a competência para gerir a administração pública e, em especial, quanto ao tema, é da estrita responsabilidade e gestão do Poder Executivo.

Lamentavelmente, o projeto ora em exame, versa sobre matéria da competência de iniciativa privativa do Governador do Estado, porquanto, a iniciativa afronta manifestamente, o art. 63, § 1º, alínea "b", da Constituição Estadual, "in verbis":

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63.

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição"
(CAIO TÁCITO).

Nestas condições, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° 438/2004, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 530/2004

ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2004.

~~DEP. ZENÓBIO TOSCANO~~
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 530/2004

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 530/2004.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2004.

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

Dep. FAUSTO OLIVEIRA
Membro

Dep. RODRIGO SOARES
Membro

Dep. VITAL FILHO
Membro

Dep. EDINA WANDERLEY
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 08 de Junho de 2004